



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DECISÃO AUTOMATIZADA E TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA: OS DESAFIOS DO CONTROLO JUDICIAL NO REGIME DO REGULAMENTO (UE) 2024/1689

Jhonata Jankowitsch Amorim¹

Resumo

O presente artigo examina em que medida o Regulamento (UE) 2024/1689, o AI Act, lido em conjunto com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, permite um controlo jurisdicional efetivo de decisões administrativas, privadas ou jurisdicionais influenciadas por sistemas de inteligência artificial. O problema central consiste em determinar se as novas garantias de transparência, explicação, rastreabilidade, supervisão humana e avaliação de impacto são suficientes para converter a decisão algorítmica num objeto juridicamente cognoscível, probatoriamente reconstruível e efetivamente contestável perante um tribunal. A investigação adota método jurídico-dogmático e jurisprudencial, com análise de fontes primárias da União Europeia, em especial os artigos 13.º, 14.º, 26.º, 27.º, 85.º e 86.º do AI Act, os artigos 15.º e 22.º do RGPD, o artigo 47.º da Carta e os acórdãos SCHUFA Holding, Dun & Bradstreet Austria e Ligue des droits humains. Sustenta-se que o AI Act melhora de forma substancial as condições materiais do controlo judicial, mas não cria um sistema processual autossuficiente. A tutela jurisdicional efetiva depende de uma cadeia de contestabilidade formada por informação sobre o uso da IA, explicação inteligível do papel do sistema, disponibilidade de elementos probatórios, revisão humana real e acesso a uma autoridade ou órgão jurisdicional com poderes adequados de correção. A tese final é que a explicabilidade, isoladamente, não basta: sem prova, contraditório e capacidade institucional de revisão, o direito à explicação corre o risco de permanecer formal.

Palavras-chave: inteligência artificial; tutela jurisdicional efetiva; AI Act; decisões automatizadas; explicabilidade; artigo 47.º da Carta.

Abstract

This article examines the extent to which Regulation (EU) 2024/1689, the AI Act, read together with Article 47 of the Charter of Fundamental Rights of the European Union and the General Data Protection Regulation, enables effective judicial review of administrative, private or judicial decisions influenced by artificial intelligence systems. The central question is whether the new guarantees of transparency, explanation, traceability, human oversight and fundamental-rights impact assessment are sufficient to transform algorithmic decision-making into an object that is legally intelligible, evidentially reconstructable and effectively contestable before a court. The research follows a legal-dogmatic and case-law methodology based on primary EU sources, with particular attention to Articles 13, 14, 26, 27, 85 and 86 of the AI Act, Articles 15 and 22 GDPR, Article 47 of the Charter,

¹ Doutor em Gestão (DBA) pela Logos University International, França. Jurista, Engenheiro Informático e pesquisador. Logos University International (UNILOGOS), Miami, Florida, Estados Unidos. E-mail: jankowitsch@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7340-5629>.

and the judgments in SCHUFA Holding, Dun & Bradstreet Austria and Ligue des droits humains. It argues that the AI Act substantially strengthens the material conditions of judicial review but does not establish a self-sufficient procedural system. Effective judicial protection requires a chain of contestability comprising notice of AI use, an intelligible explanation of the system's role, availability of relevant evidence, genuine human review, and access to an authority or court with adequate remedial powers. The final thesis is that explainability alone is insufficient: without evidence, adversarial scrutiny and institutional capacity to review the decision, the right to explanation may remain merely formal.

Keywords: artificial intelligence; effective judicial protection; AI Act; automated decision-making; explainability; Article 47 Charter.

1. Introdução

O ponto de partida normativo encontra-se no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. A norma reconhece que toda a pessoa cujos direitos garantidos pelo Direito da União sejam violados “tem direito a uma ação perante um tribunal”. A garantia não se esgota na abertura formal de uma via processual: exige que o recurso seja capaz de permitir apreciação real da violação alegada. (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2016, art. 47.º)

A entrada em aplicação geral do Regulamento (UE) 2024/1689 em 2 de agosto de 2026 tornou esta discussão particularmente concreta. O AI Act estabelece obrigações graduadas em função do risco e dedica aos sistemas de risco elevado um conjunto de mecanismos que interessam diretamente ao controlo judicial: transparência para o responsável pela implantação, registos automáticos, supervisão humana, deveres específicos do responsável pela implantação, avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais, possibilidade de queixa à autoridade de fiscalização do mercado e direito a explicações em determinadas decisões individuais. O regulamento não deve, contudo, ser lido isoladamente. Quando a decisão envolve tratamento de dados pessoais, o RGPD continua aplicável; quando a decisão afeta direitos garantidos pelo Direito da União, o artigo 47.º da Carta atua como parâmetro de efetividade; e quando a questão chega ao tribunal nacional, a disciplina processual interna continua a desempenhar papel decisivo.²

A questão central deste estudo é a seguinte: em que medida o AI Act, interpretado em conjunto com o artigo 47.º da Carta e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre decisões automatizadas, oferece condições suficientes para um controlo judicial efetivo das decisões influenciadas por inteligência artificial? A resposta defendida é qualificada. O regulamento fortalece decisivamente as condições epistémicas da tutela, porque exige que sistemas de risco elevado sejam concebidos e utilizados de modo mais transparente, documentado e supervisionável. Todavia, não institui uma ação judicial autónoma, não atribui à pessoa afetada um direito geral de acesso integral ao modelo ou ao código-fonte e não resolve, por si só, todos os problemas de prova e de distribuição do ónus processual. A efetividade resulta da articulação de vários instrumentos e depende da capacidade do tribunal de transformar informação técnica em contraditório juridicamente útil.

A metodologia é jurídico-dogmática e jurisprudencial. A análise concentra-se em fontes primárias oficiais da União, nomeadamente o AI Act, o RGPD, a Carta e jurisprudência do Tribunal de Justiça. São especialmente relevantes os acórdãos SCHUFA Holding, C-634/21, de 7 de dezembro de 2023, Dun & Bradstreet Austria, C-203/22, de 27 de fevereiro de 2025, e Ligue des droits humains, C-817/19, de 21 de junho de 2022. A pesquisa normativa e jurisprudencial foi encerrada em 16 de agosto de 2026. O objetivo não é apresentar uma teoria geral da responsabilidade por IA, mas

² O artigo 113.º do Regulamento (UE) 2024/1689 prevê aplicação geral a partir de 2 de agosto de 2026, com exceções temporais específicas, incluindo certas obrigações do artigo 6.º, n.º 1, aplicáveis apenas a partir de 2 de agosto de 2027.

construir um padrão de suficiência do controlo judicial em cinco dimensões: conhecimento do uso do sistema, explicabilidade, prova, supervisão humana e acesso a um mecanismo de impugnação capaz de produzir efeitos úteis.³

2. A arquitetura normativa: AI Act, RGPD e artigo 47.º da Carta

O artigo 13.º exige que os sistemas de risco elevado sejam suficientemente transparentes para que os responsáveis pela implantação possam interpretar o respetivo output e utilizá-lo adequadamente. O dever é dirigido primariamente ao prestador e ao responsável pela implantação, e não diretamente à pessoa afetada. Esta diferença de destinatários é juridicamente relevante. A transparência interna do sistema é condição para uma supervisão humana competente, mas não equivale automaticamente a transparência perante o indivíduo. O artigo 26.º, n.º 11, aproxima os dois planos ao exigir que responsáveis pela implantação de sistemas do anexo III, quando tomem ou auxiliem decisões relativas a pessoas singulares, informem essas pessoas de que estão sujeitas à utilização de um sistema de IA de risco elevado. A informação sobre a existência do sistema antecede logicamente qualquer capacidade de contestação.⁴

O artigo 14.º acrescenta a supervisão humana. As pessoas responsáveis por essa supervisão devem poder compreender capacidades e limitações, reconhecer a tendência para confiança automática no output, interpretar corretamente os resultados, decidir não utilizar o sistema, ignorar, anular ou reverter o resultado e interromper o funcionamento quando necessário. Não se trata, portanto, de inserir uma assinatura humana no final de um procedimento automatizado. O modelo normativo pressupõe intervenção humana com competência, formação, informação e autoridade reais. A supervisão puramente ritual seria incompatível com a finalidade da norma, especialmente quando o resultado afeta direitos fundamentais.

O RGPD ocupa um plano complementar quando há tratamento de dados pessoais. O artigo 15.º, n.º 1, alínea h), consagra o direito de acesso a informações úteis relativas à lógica subjacente às decisões automatizadas abrangidas, bem como à importância e às consequências previstas do tratamento. O artigo 22.º, por sua vez, protege o titular contra determinados processos decisórios exclusivamente automatizados. A relação entre os dois regulamentos não é de substituição, mas de acumulação funcional: o AI Act regula sistemas, atores e riscos; o RGPD regula o tratamento de dados pessoais e direitos do titular; a Carta fornece o parâmetro de tutela jurisdicional quando o Direito da União está em causa.⁵

O contraste entre os regimes pode ser percebido a partir da formulação do artigo 22.º do RGPD, segundo a qual o titular possui o “direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado” quando estejam presentes os efeitos jurídicos ou significativos previstos na disposição. (Regulamento (UE) 2016/679, 2016, art. 22.º, n.º 1)

O AI Act utiliza uma técnica diversa. O artigo 86.º não exige que a decisão seja exclusivamente automatizada. O direito à explicação pode incidir sobre uma decisão tomada pelo responsável pela implantação com base nos resultados de um sistema de IA de risco elevado do anexo III, desde que a decisão produza efeitos jurídicos ou afete significativamente a pessoa nos termos da norma. Isso permite que decisões formalmente humanas, mas substancialmente dependentes do output

³ Data de encerramento da pesquisa normativa e jurisprudencial: 16 de agosto de 2026. Foram privilegiadas fontes primárias oficiais do EUR-Lex e da CURIA.

⁴ Convém distinguir a transparência técnica dirigida ao responsável pela implantação, prevista no artigo 13.º, da informação individual prevista no artigo 26.º, n.º 11. A primeira procura tornar o sistema interpretável e utilizável de modo adequado; a segunda permite à pessoa saber que uma decisão a seu respeito envolve um sistema de IA de risco elevado.

⁵ O AI Act não afasta o RGPD. Quando o sistema trata dados pessoais, as obrigações relativas ao sistema de IA coexistem com os direitos e deveres decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679 e com a legislação setorial aplicável.

algorítmico, sejam alcançadas pela exigência de explicação. É um ponto de grande relevância dogmática, porque uma das formas mais evidentes de contornar um regime de decisões exclusivamente automatizadas seria inserir intervenção humana apenas nominal, sem alterar a dependência material do resultado.⁶

Figura 1

Arquitetura normativa do controlo de decisões apoiadas por IA



Nota. A figura apresenta, em termos funcionais, a articulação entre obrigações do AI Act, direitos do RGPD, posição da pessoa afetada e garantia do artigo 47.º da Carta. Elaboração dos autores.

3. Sistemas de risco elevado e decisões juridicamente sensíveis

A importância do controlo judicial cresce quando se observa o conteúdo do anexo III do AI Act. O regulamento classifica como de risco elevado, entre outros, determinados sistemas utilizados em educação e formação profissional, recrutamento e gestão de trabalhadores, acesso a prestações públicas essenciais, avaliação de solvabilidade, seguros de vida e saúde, aplicação da lei, migração, asilo, controlo das fronteiras e administração da justiça. A lógica subjacente à classificação é clara: nesses contextos, um output incorreto, enviesado ou opaco pode alterar o acesso de uma pessoa a posições jurídicas de elevada relevância social e constitucional.

O artigo 27.º reforça essa lógica ao impor, em situações determinadas, uma avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais antes da utilização de sistemas de risco elevado. Para organismos de direito público e entidades privadas que prestem serviços públicos, a avaliação deve identificar categorias de pessoas afetadas, riscos específicos de dano, medidas de supervisão humana e mecanismos internos de governação e de queixa. A avaliação tem natureza preventiva, mas pode adquirir relevância probatória posterior. Se um risco foi identificado ex ante e posteriormente se materializa numa decisão individual, a documentação da avaliação pode contribuir para avaliar

⁶ A distinção é materialmente relevante. O artigo 22.º do RGPD centra-se, em regra, na decisão exclusivamente automatizada, ao passo que o artigo 86.º do AI Act alcança determinadas decisões tomadas pelo responsável pela implantação com base no resultado de um sistema de risco elevado, ainda que exista intervenção humana na decisão final.

previsibilidade, adequação das medidas de mitigação e consistência entre o desenho institucional e a prática efetiva.⁷

Importa, porém, evitar uma conclusão excessiva. *A classificação como risco elevado não significa que a utilização do sistema seja automaticamente ilícita, nem que qualquer erro do modelo determine nulidade da decisão final.* O próprio AI Act esclarece, nos seus considerandos, que a classificação de risco não substitui a avaliação da licitude à luz de outros atos do Direito da União ou do direito nacional. A tarefa judicial permanece contextual: verificar se o uso era permitido, se as obrigações aplicáveis foram cumpridas, se o output foi corretamente interpretado, se houve revisão humana adequada e se o vício teve relevância para o resultado.

4. O artigo 47.º da Carta e o problema da cognoscibilidade judicial

O direito a uma tutela jurisdicional efetiva pressupõe mais do que acesso físico ou formal a um tribunal. Para que um recurso seja efetivo, a pessoa deve conseguir identificar a decisão que a afeta, compreender os fundamentos essenciais, apresentar argumentos e elementos de prova, obter apreciação por um órgão independente e receber uma decisão capaz de corrigir a violação. A IA tensiona cada uma dessas etapas quando a decisão depende de modelos complexos, dados não acessíveis, fornecedores externos ou critérios que não aparecem na fundamentação formal do ato.

A primeira dificuldade é epistémica. *Se a pessoa não sabe que a IA foi utilizada, não consegue sequer formular uma alegação específica sobre o funcionamento do sistema.* Se sabe que foi utilizada, mas recebe apenas uma conclusão genérica, não consegue distinguir um erro de dados de um problema de desenho, um enviesamento de uma opção normativa ou uma decisão humana de uma simples reprodução do output. O contraditório perde substância quando o objeto técnico da controvérsia permanece invisível. A efetividade do artigo 47.º exige, por isso, um nível de informação compatível com o exercício dos direitos de defesa, embora esse nível não se confunda com acesso irrestrito ao código-fonte.

A terceira dificuldade é processual. O AI Act contém uma secção sobre vias de recurso, incluindo o artigo 85.º, que permite a qualquer pessoa singular ou coletiva apresentar queixa à autoridade de fiscalização do mercado quando tenha motivos para considerar que houve violação do regulamento. O próprio texto ressalva outras vias administrativas ou judiciais. A queixa regulatória é importante para a fiscalização do mercado, mas não equivale necessariamente a uma ação destinada a anular ou suspender uma decisão individual, reconhecer um direito, ordenar a produção de prova ou conceder reparação. A tutela do artigo 47.º não pode ser reduzida ao controlo administrativo de conformidade.⁸

5. Explicabilidade como condição do contraditório

O artigo 86.º do AI Act representa uma das inovações mais diretamente relacionadas com o tema deste estudo. A pessoa afetada por uma decisão tomada pelo responsável pela implantação com base nos resultados de determinados sistemas de risco elevado, quando a decisão produza efeitos jurídicos ou a afete de modo significativamente semelhante e tenha repercussões negativas relevantes, possui o direito de obter uma explicação. O texto não constrói um direito abstrato à transparência universal de qualquer sistema de IA. Delimita um direito funcional, associado a uma decisão individual e às suas consequências.

⁷ A avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais possui função preventiva e não constitui, por si só, uma via judicial de reparação. A sua documentação pode, contudo, tornar-se relevante em litígio posterior ao revelar riscos antecipadamente identificados e medidas de mitigação previstas.

⁸ A queixa do artigo 85.º é um instrumento de fiscalização regulatória e o próprio dispositivo ressalva outras vias administrativas ou judiciais. Por isso, não deve ser tratada como substituto automático da tutela perante um tribunal exigida pelo artigo 47.º da Carta.

A formulação normativa é significativa ao assegurar “explicações claras e pertinentes sobre o papel do sistema de IA” no processo decisório, juntamente com os principais elementos da decisão. (Regulamento (UE) 2024/1689, 2024, art. 86.º, n.º 1)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de RGPD oferece critérios interpretativos particularmente úteis. No acórdão SCHUFA Holding, o Tribunal adotou uma leitura material do conceito de decisão automatizada e rejeitou uma abordagem que permitiria excluir do artigo 22.º um score automatizado que, embora formalmente preparatório, condicionava fortemente a decisão do terceiro. O Tribunal destacou que uma interpretação excessivamente restritiva criaria uma lacuna de proteção, porque o processo automatizado escaparia às garantias precisamente quando o terceiro se apoiasse decisivamente no valor calculado (SCHUFA Holding, C-634/21, 2023, n.os 61 e 62). A lição é transponível ao AI Act: a qualificação jurídica deve considerar a influência efetiva do output, e não apenas a nomenclatura organizacional atribuída ao sistema.

Dun & Bradstreet Austria aprofundou o problema da explicação. ***O Tribunal de Justiça entendeu que as informações úteis sobre a lógica subjacente devem permitir ao titular compreender o procedimento e os princípios concretamente aplicados, de forma concisa, transparente, inteligível e acessível.*** A decisão é especialmente importante porque rejeita duas soluções extremas: de um lado, uma explicação vaga e puramente abstrata; de outro, a ideia de que transparência significa entregar ao indivíduo uma descrição técnica exaustiva de todas as operações computacionais.

O Tribunal foi explícito ao afirmar que “Não cumpre estes requisitos a simples comunicação de uma fórmula matemática complexa, como um algoritmo”. A explicação juridicamente útil não se mede pelo volume técnico da informação, mas pela sua capacidade de tornar o resultado compreensível e contestável. (Dun & Bradstreet Austria, C-203/22, 2025, n.º 59)

A partir daí pode formular-se um conceito funcional de explicabilidade para o controlo jurisdicional: explicar é fornecer informação suficiente para que a pessoa e o tribunal identifiquem os dados relevantes, os critérios efetivamente aplicados, o peso ou influência dos fatores essenciais quando isso seja necessário, o papel do output na decisão final e os elementos cuja alteração poderia plausivelmente conduzir a resultado distinto. Não é necessário converter o processo judicial numa auditoria integral de engenharia de software. É necessário tornar judicialmente discutíveis os componentes que tiveram relevância para a situação individual.⁹

O artigo 86.º, contudo, possui limites. Aplica-se às decisões baseadas em sistemas de risco elevado do anexo III, com a exceção expressamente prevista para o ponto 2, e contém cláusulas de articulação com direitos de explicação já previstos noutros instrumentos da União. Além disso, não estabelece detalhadamente o procedimento, prazo, forma da resposta ou consequência processual automática da explicação insuficiente. A efetividade prática dependerá de integração com o direito nacional, com o RGPD quando aplicável e com poderes processuais do tribunal para exigir informação complementar.

⁹ Explicabilidade jurídica não se confunde com divulgação integral do código-fonte. O critério funcional é saber se a informação permite compreender a influência do sistema e contestar os elementos relevantes da decisão individual.

Figura 2

Cadeia de contestabilidade da decisão algorítmica



Nota. A cadeia sintetiza as condições materiais necessárias para que informação técnica se converta em tutela jurídica efetiva. Elaboração do autor.

6. Prova, logs e assimetria informacional

O AI Act cria uma infraestrutura que pode reduzir essa assimetria. O **artigo 12.º** exige capacidades de registo automático de eventos em sistemas de risco elevado, com vista a assegurar rastreabilidade adequada à finalidade do sistema. O artigo 26.º determina que o responsável pela implantação conserve os registos automaticamente gerados sob o seu controlo durante período adequado, em regra não inferior a seis meses, salvo disciplina diversa aplicável. A documentação técnica, as instruções de utilização, a informação sobre capacidades e limitações, as medidas de supervisão humana e os resultados da avaliação de impacto formam um conjunto documental potencialmente relevante para a fiscalização judicial.¹⁰

Dun & Bradstreet Austria oferece uma resposta relevante para o conflito entre transparência e segredo comercial. O Tribunal reconheceu que direitos de terceiros e segredos comerciais podem justificar proteção, mas não uma recusa absoluta de toda a informação. Quando necessário, a informação pode ser apresentada à autoridade de controlo ou ao órgão jurisdicional competente, que ponderará os direitos e interesses em presença e determinará a extensão da divulgação adequada (Dun & Bradstreet Austria, C-203/22, 2025, n.os 72 a 74). Esse modelo de acesso judicial controlado é especialmente apropriado para litígios sobre IA: protege informação confidencial sem transformar o segredo comercial numa imunidade contra o controlo jurisdicional.¹¹

A prova algorítmica pode ser organizada em quatro níveis. O primeiro é o dado de entrada, cuja exatidão e pertinência podem ser verificadas. O segundo é o funcionamento documentado do sistema, incluindo finalidade prevista, limitações, métricas e registos. O terceiro é o output concreto

¹⁰Nos termos do artigo 26.º, n.º 6, do AI Act, o responsável pela implantação conserva os registos automaticamente gerados sob o seu controlo durante período adequado, em regra não inferior a seis meses, sem prejuízo de prazos diferentes previstos no direito da União ou nacional aplicável.

¹¹O segredo comercial exige ponderação, e não recusa absoluta. Em Dun & Bradstreet Austria, o Tribunal de Justiça admitiu que a informação relevante seja facultada à autoridade de controlo ou ao órgão jurisdicional para que este pondere os direitos e interesses em presença e determine a extensão da divulgação adequada.

produzido no caso individual. O quarto é o uso humano desse output, isto é, a forma como o decisor o interpretou, confirmou, rejeitou ou incorporou na decisão. Uma impugnação tecnicamente consistente deve evitar concentrar toda a controvérsia no modelo abstrato e reconstruir essa cadeia específica.

O problema do ónus da prova permanece parcialmente aberto. O AI Act não estabelece uma regra geral que inverta o ónus probatório em toda ação envolvendo sistemas de IA, nem cria uma presunção universal de causalidade quando faltam documentos. A ausência de disciplina uniforme significa que as regras nacionais continuam relevantes, sujeitas às exigências do Direito da União. Todavia, a existência de deveres legais de registo, documentação e supervisão altera a análise processual: quando a entidade tinha obrigação de conservar determinado elemento e não o apresenta, o tribunal não deve tratar essa ausência como tecnicamente neutra. A resposta concreta dependerá da ordem processual aplicável, mas a efetividade do artigo 47.º exige que a assimetria de informação não torne impossível ou excessivamente difícil a contestação de direitos europeus.¹²

7. Supervisão humana e o risco de automatização da decisão humana

A presença de um decisor humano não elimina, por si só, os riscos associados à automação. ***O AI Act reconhece expressamente o chamado enviesamento da automatização, isto é, a tendência humana para confiar excessivamente nos resultados produzidos por um sistema.*** O artigo 14.º exige que a pessoa responsável pela supervisão esteja consciente desse risco e disponha de capacidade para interpretar o output, não o utilizar, ignorá-lo, anulá-lo ou revertê-lo. A supervisão humana deve ser substancial, não ornamental.¹³

A jurisprudência Ligue des droits humains, embora anterior ao AI Act e relativa ao tratamento automatizado de dados PNR, oferece um paralelo funcional importante. O Tribunal de Justiça examinou um sistema de avaliação antecipada de passageiros e atribuiu especial importância à verificação posterior dos resultados positivos por meios não automatizados, tendo em conta a margem de erro e a ocorrência de falsos positivos. O acórdão também rejeitou, naquele contexto normativo, sistemas de autoaprendizagem capazes de alterar sem intervenção e controlo humano os critérios de avaliação.

Na síntese oficial do acórdão, a aptidão do sistema “depende essencialmente do bom funcionamento da verificação dos resultados positivos” realizada posteriormente por meios não automatizados. (Ligue des droits humains, C-817/19, 2022)

A relevância desta jurisprudência para o AI Act reside no princípio de que a revisão humana deve acrescentar valor jurídico e cognitivo ao processo. Se a IA produz resultados probabilísticos sujeitos a erro, a etapa humana deve ser capaz de detetar falsos positivos, considerar informação ilibatória ou contextual e impedir que a lógica estatística seja automaticamente convertida em consequência jurídica individual. O controlo judicial deve, por sua vez, ser capaz de verificar se essa revisão ocorreu no caso concreto.¹⁴

8. Quando a própria justiça utiliza inteligência artificial

O problema assume dimensão adicional quando o utilizador do sistema de IA é uma autoridade judiciária. ***O anexo III, ponto 8, classifica como de risco elevado determinados sistemas concebidos para serem utilizados por autoridades judiciárias,*** ou em seu nome, para auxiliar na

¹² O AI Act não estabelece uma inversão universal do ónus da prova em todo litígio relacionado com inteligência artificial. As consequências processuais da falta de documentação ou de registos dependerão das regras aplicáveis, interpretadas à luz dos princípios de efetividade e tutela jurisdicional efetiva.

¹³ O artigo 14.º, n.º 4, alínea b), menciona expressamente a tendência para confiar automaticamente ou excessivamente no resultado produzido por sistemas de IA, fenómeno frequentemente designado por automation bias. A supervisão humana deve ser concebida para reduzir esse risco.

¹⁴ Ligue des droits humains antecede o AI Act e interpreta o quadro normativo relativo aos dados PNR. A sua utilização neste artigo é funcional e comparativa: o acórdão não constitui interpretação direta do Regulamento (UE) 2024/1689.

investigação e interpretação de factos e do direito e na aplicação da lei a um conjunto concreto de factos. O considerando 61 justifica a opção pelos riscos de enviesamento, erro e opacidade e pela importância potencial para o Estado de direito, as liberdades individuais e o direito a um tribunal imparcial.

O mesmo considerando estabelece uma fronteira normativa fundamental: as ferramentas de IA podem apoiar o poder decisório dos magistrados, mas a decisão final deve permanecer uma atividade humana. O regulamento, portanto, não legitima a substituição do juiz por um sistema. Reconhece a possibilidade de apoio computacional, mas preserva a responsabilidade humana pela decisão. Essa exigência possui conexão direta com a independência judicial, com a fundamentação e com o direito das partes a compreenderem as razões determinantes do julgamento.¹⁵

O uso jurisdicional da IA suscita duas espécies de controlo. A primeira dirige-se ao sistema enquanto tecnologia de risco elevado: cumprimento dos requisitos de documentação, transparência, supervisão e conformidade. A segunda dirige-se à decisão judicial propriamente dita: o magistrado deve demonstrar que exerceu juízo independente e não delegou ao sistema a resolução do litígio. O facto de uma ferramenta ter sugerido precedentes, classificado documentos ou identificado padrões não é, por si só, problemático. O problema surge quando critérios opacos passam a determinar factos, credibilidade, interpretação normativa ou resultado sem possibilidade de contraditório adequado.

Há ainda um problema de igualdade de armas. Se o tribunal utiliza uma ferramenta cujo funcionamento materialmente influencia a decisão, as partes necessitam de informação suficiente para compreender essa influência quando ela seja relevante para o julgamento. Isso não exige divulgação indiscriminada de toda a arquitetura técnica. Exige, contudo, que nenhum elemento decisório determinante permaneça imune ao contraditório apenas porque foi produzido por uma ferramenta tecnológica. O artigo 47.º da Carta perderia efetividade se a utilização de IA criasse uma zona de raciocínio inacessível às partes, mas ainda assim decisiva para o resultado.

¹⁵ O considerando 61 do AI Act classifica como de risco elevado determinados sistemas destinados à administração da justiça quando auxiliem autoridades judiciárias na investigação e interpretação de factos e do direito ou na aplicação do direito a factos concretos. O mesmo considerando ressalva que a decisão final deve continuar a ser uma atividade humana e exclui tarefas meramente administrativas ou auxiliares.

Figura 3

Matriz do controlo jurisdicional de uma decisão apoiada por IA

MATRIZ DO CONTROLO JURISDICIONAL DE UMA DECISÃO APOIADA POR IA

O tribunal não precisa reproduzir o algoritmo, mas deve poder controlar os pressupostos jurídicos, factuais e procedimentais da decisão.

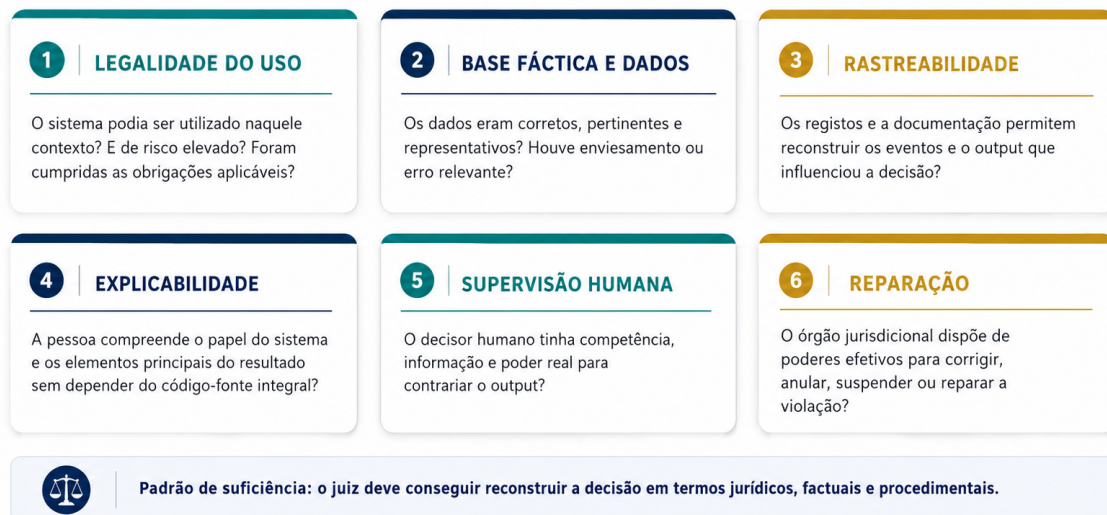


Figura 3. Elaboração dos autores a partir do AI Act, do RGPD e da jurisprudência do TJUE sobre decisões automatizadas.

Nota. A matriz identifica seis dimensões que um controlo jurisdicional materialmente efetivo deve poder examinar.
Elaboração do autor a partir do AI Act, do RGPD e da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

9. Vias de recurso, autoridades de fiscalização e acesso ao juiz

O AI Act não cria um tribunal especializado em decisões algorítmicas, nem converte a autoridade de fiscalização do mercado em substituto do juiz. O artigo 85.º confere direito de apresentar queixa à autoridade competente, mecanismo relevante para execução regulatória, identificação de não conformidades e adoção de medidas no âmbito da fiscalização do mercado. A própria disposição, porém, preserva expressamente outras vias administrativas ou judiciais. Isso revela que o legislador europeu concebeu a fiscalização administrativa como parte, e não totalidade, do sistema de tutela.

Nesse desenho, o tribunal nacional torna-se o ponto de integração normativa. Pode ter de aplicar simultaneamente o direito administrativo interno, o AI Act, o RGPD, a Carta e outras regras setoriais. Se surgir questão relevante de interpretação ou validade do Direito da União, permanece disponível o mecanismo do artigo 267.º do TFUE. A complexidade tecnológica não reduz a função do juiz nacional como juiz comum do Direito da União; ao contrário, torna mais exigente a sua capacidade de identificar quando a controvérsia depende de interpretação europeia uniforme.¹⁶

A intensidade da revisão judicial deve ser calibrada ao objeto. Não cabe ao tribunal substituir uma avaliação técnica legítima por preferências próprias sempre que a lei confira margem de apreciação. Mas margem de apreciação não significa imunidade. O juiz deve poder verificar a competência, a finalidade legal, a conformidade do sistema, a qualidade mínima do procedimento, a base factual, a existência de supervisão humana, a ausência de discriminação proibida, a

¹⁶ O artigo 267.º do TFUE permanece disponível quando a solução do litígio nacional dependa da interpretação dos Tratados ou da validade e interpretação dos atos da União. A utilização de IA não altera a natureza cooperativa do reenvio prejudicial nem transforma o Tribunal de Justiça numa instância de recurso das decisões nacionais.

proporcionalidade quando aplicável e a coerência entre a explicação fornecida e os elementos técnicos disponíveis. A deferência técnica não pode converter-se em abdicação jurisdicional.

10. Resposta à questão central: o AI Act assegura controlo judicial efetivo?

A resposta à questão central pode ser *formulada em três níveis*. *No primeiro*, o AI Act melhora substancialmente a controlabilidade das decisões influenciadas por IA. Os deveres de transparência, registos, supervisão humana, informação à pessoa afetada, avaliação de impacto e explicação reduzem a possibilidade de decisões totalmente opacas. O regulamento cria uma infraestrutura regulatória que permite ao tribunal encontrar elementos que, antes, poderiam simplesmente não existir ou não ser conservados.

No segundo nível, o regulamento não produz, sozinho, tutela jurisdicional plena. O direito à explicação é limitado a determinadas decisões e sistemas; a documentação técnica não é automaticamente entregue à pessoa afetada; os logs não constituem, por si, um regime de discovery; o artigo 85.º cria queixa administrativa, não uma ação judicial uniforme; e o regulamento não harmoniza de forma geral o ónus da prova nos litígios individuais. *A tutela continua dependente de regimes complementares, em especial o RGPD, a legislação setorial, o processo nacional e o artigo 47.º da Carta*.

No terceiro nível, a jurisprudência do Tribunal de Justiça fornece critérios para converter as obrigações normativas em garantias efetivas. SCHUFA impede que uma etapa automatizada materialmente decisiva seja artificialmente tratada como mero ato preparatório. Dun & Bradstreet Austria transforma a informação sobre a lógica num verdadeiro direito a uma explicação compreensível e admite que o tribunal aceda a informação confidencial para ponderar interesses. Ligue des droits humains demonstra que a revisão humana posterior é central quando há taxas de erro e falsos positivos. A leitura conjunta desses precedentes aponta para um padrão de contestabilidade e não para uma exigência simplista de divulgação integral do algoritmo.

A tese deste artigo é, portanto, que a *tutela jurisdicional efetiva exige uma cadeia de cinco garantias cumulativas*. *Primeiro*, a pessoa deve saber que a IA participou da decisão. *Segundo*, deve compreender o papel funcional do sistema e os principais elementos que conduziram ao resultado. *Terceiro*, devem existir dados, registos e documentação suficientes para permitir reconstrução probatória. *Quarto*, a revisão humana deve ser real, dotada de competência e poder de reversão. *Quinto*, deve existir acesso a uma autoridade ou tribunal capaz de ordenar a produção das informações necessárias e oferecer reparação efetiva. A falha grave de qualquer elo pode reduzir os restantes a garantias meramente nominais.

11. Conclusão

O estudo demonstrou que o artigo 47.º da Carta oferece o critério normativo para avaliar se essa arquitetura produz tutela real. Uma ação perante tribunal será apenas formal se a pessoa não souber que a IA interveio, não compreender os fundamentos essenciais, não puder obter prova relevante ou enfrentar um decisor humano incapaz de afastar o output do sistema. O controlo jurisdicional efetivo exige cognoscibilidade do objeto, contraditório, rastreabilidade e poder de reparação. A jurisprudência do Tribunal de Justiça completa o quadro. SCHUFA evidencia que o peso

material de um score deve prevalecer sobre classificações formais que esvaziem a proteção; Dun & Bradstreet Austria afirma um direito a explicação inteligível e rejeita tanto o secretismo quanto a comunicação de fórmulas matemáticas incompreensíveis; Ligue des droits humains mostra que resultados automatizados sujeitos a erro dependem de revisão não automatizada efetiva. Em conjunto, essas decisões oferecem elementos para uma teoria europeia da contestabilidade algorítmica.

A resposta final à questão central é, por isso, afirmativa apenas em sentido condicionado. O AI Act fornece condições materiais indispensáveis e fortalece de forma substancial o controlo judicial das decisões automatizadas ou apoiadas por IA, mas não o assegura de forma autossuficiente. A tutela jurisdicional efetiva emerge da combinação entre o regulamento, o RGPD, a Carta, as vias processuais nacionais e a capacidade do tribunal de aceder e compreender os elementos relevantes. O núcleo do problema não é obter transparência total sobre a máquina, mas impedir que a tecnologia crie uma zona decisória juridicamente irresponsável. A inteligência artificial pode ampliar eficiência, consistência e capacidade analítica, inclusive na Administração e na justiça. Contudo, num Estado de direito, nenhuma vantagem técnica justifica a transformação de uma decisão que afeta direitos numa conclusão impossível de compreender, provar ou contestar. A exigência jurídica fundamental permanece humana: toda decisão com efeitos relevantes deve conservar um percurso de responsabilidade que possa ser reconstruído, discutido e, quando ilegal, corrigido por uma instituição independente. É nesse ponto que o AI Act deixa de ser apenas um regulamento tecnológico e passa a integrar a arquitetura constitucional da tutela de direitos na União Europeia.

Referências

- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (2016). Artigo 47.º, Direito à ação e a um tribunal imparcial. Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 403. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12016P047>
- Dun & Bradstreet Austria, C-203/22, ECLI:EU:C:2025:117 (Tribunal de Justiça da União Europeia, 27 de fevereiro de 2025). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62022CJ0203>
- Ligue des droits humains, C-817/19, ECLI:EU:C:2022:491 (Tribunal de Justiça da União Europeia, Grande Secção, 21 de junho de 2022). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0817>
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre

circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). (2016). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 1-88. <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt>

Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). (2024). Jornal Oficial da União Europeia, L 2024/1689. <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj?locale=pt>

SCHUFA Holding (Scoring), C-634/21, ECLI:EU:C:2023:957 (Tribunal de Justiça da União Europeia, 7 de dezembro de 2023). https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/SUM/?uri=CELEX:62021CJ0634_RES

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (2016). Artigo 267.º. Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 164. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12016E267>